



**Comarca de Braga**  
**Braga - Inst. Local - Secção Criminal - J1**  
Praça da Justiça - 4719-004 Braga  
Telef: 253081110 Fax: 253081259 Mail: braga.judicial@tribunais.org.pt

Conclusão em 9/12/2014

\*

Nos presentes autos, a arguida Inês João Rodrigues Silva Ferreira França, residente na Rua Professor Joaquim Torres, nº68, Vila do Conde, foi condenada na coima de € 30,00 pela prática de uma contra-ordenação p. e p. pelos arts 8º nº 1 a) e 9º nº1 do Regulamento de Utilização de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da Câmara Municipal de Braga.

Não se conformando com tal decisão, veio a arguida interpor recurso, requerendo a revogação da decisão administrativa.

Alega, em síntese, que, no dia 16 de Maio de 2013, cerca das 12h30m, estacionou o veículo de matrícula 53-IO-62 na Rua de Damão, em Braga, não tendo efectuado o pagamento da taxa por estacionamento pelo facto de a máquina estar sinalizada como inoperante dado o estacionamento ter passado a não ser taxado.

\*

O MP e a arguida não se opuseram à decisão mediante despacho.

\*

**Questão Prévia: Da falta de competência da Câmara Municipal de Braga para o processamento da contra-ordenação em causa nos autos e aplicação da respectiva coima**

Estatui o artº 70º nº 2 do CE que *“os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento”*.

Por sua vez, de acordo com o artº 71º nº1 al. d) do CE constitui contra-ordenação estacionar veículos por tempo superior ao estabelecido ou sem pagamento da taxa fixada nos termos do nº2 do artigo anterior.

Constata-se, assim, que as infracções por estacionamento em zonas de duração limitada são infracções previstas e punidas no CE.

Nos termos do artº 131º do CE, *“Constitui contra-ordenação rodoviária todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar e legislação especial cuja aplicação esteja cometida*



**Comarca de Braga**  
**Braga - Inst. Local - Secção Criminal - J1**  
Praça da Justiça - 4719-004 Braga  
Telef: 253081110 Fax: 253081259 Mail: braga.judicial@tribunais.org.pt

MR  
23  
7V

*à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, e para o qual se comine uma coima.”*  
(sublinhado nosso)

Em suma: as contra-ordenações atinentes ao estacionamento em zonas de duração limitada são contra-ordenações rodoviárias.

Ora, a competência para o processamento das contra-ordenações rodoviárias e para aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e não às Câmaras Municipais (art 169º nºs 1 e 2 do CE).

Assim sendo, a Câmara Municipal de Braga não tem competência para instruir e decidir procedimentos de contra-ordenação por estacionamento irregular, não obstante o disposto no art. 9º nº3 do Regulamento de Utilização de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da Câmara Municipal de Braga, pois um Regulamento não pode contrariar frontalmente uma Lei ou Decreto-Lei.

No sentido propugnado, o Parecer do Ex.mo Provedor de Justiça Alfredo José de Sousa de 14/09/2010 sobre o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da Câmara Municipal de Vizela: “(...) *Na verdade, importa fazer a distinção entre as infracções resultantes do estacionamento indevido no interior das zonas de estacionamento tarifado e as que se verificam no exterior do estacionamento e no respectivo acesso: a competência das câmaras municipais quanto à instrução dos processos de contra-ordenações rodoviárias está limitada a estas últimas infracções, a saber:*

*-às violações das regras sobre a limitação de acesso aos parques de estacionamento (cabendo às câmaras instruir processos, por exemplo, por estacionamento de veículos de classe não autorizada);*

*-às violações das regras relativas à informação sobre se os mesmos estão ou não completos (o que se verificará se um condutor desrespeitar a indicação visual de que o parque está completo e aceder ao mesmo).*

*Nestes termos, a circunstância de o nº6 do artigo 7º do regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 81/2006, de 20 de Abril, dispor que reverte para o respectivo município o produto das coimas por violação das normas sobre acesso aos parques de estacionamento e sobre a informação sobre se os mesmos estão ou não completos é perfeitamente compatível com a norma que estipula que apenas a*



**Comarca de Braga**

**Braga - Inst. Local - Secção Criminal - J1**

Praça da Justiça - 4719-004 Braga

Telef: 253081110 Fax: 253081259 Mail: braga.judicial@tribunais.org.pt

MR  
24

76

*Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária pode processar contra-ordenações rodoviárias e aplicar as respectivas coimas por estacionamento de veículos por tempo superior ao estabelecido ou sem pagamento da taxa fixada.*

*Não obstante não poderem processar contra-ordenações rodoviárias nem aplicar as consequentes coimas, as câmaras municipais têm outras relevantes competências no domínio do estacionamento de veículos, podendo:*

*- deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos, ao abrigo do artigo 64º nº 1, alínea u) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências;*

*- aprovar a localização de parques ou zonas de estacionamento, as condições de utilização e as taxas devidas, ao abrigo do regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 81/2006, de 20 de Abril. “*

Mas a falta de competência da Câmara Municipal de Braga para o processamento da contra-ordenação em causa nos autos e aplicação da respectiva coima é ainda mais evidente face às alterações ao artº 169º do CE introduzidas pela Lei nº 72/2013, de 3/09.

Na verdade, não obstante tal competência continuar a pertencer à ANSR, permite-se que, em determinadas situações e sob apertados pressupostos, seja atribuída à respectiva câmara municipal.

É nesta perspectiva que foi aditado um nº7 ao art. 169º do CE, nos termos do qual, “*A competência para o processamento das contra-ordenações previstas no artigo 71º e a competência para aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento, por designação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta da câmara municipal, com parecer favorável da ANSR, desde que reunidas as condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.*”

E só a Portaria nº 214/2014, de 16/10 é que veio definir as condições necessárias para, nos termos do disposto no nº7 do artigo 169º do Código da Estrada, atribuir às câmaras



**Comarca de Braga**  
**Braga - Inst. Local - Secção Criminal - J1**  
Praça da Justiça - 4719-004 Braga  
Telef: 253081110 Fax: 253081259 Mail: braga.judicial@tribunais.org.pt

25  
TV

municipais a competência para processar e aplicar as respectivas sanções nos processos contra-ordenacionais rodoviários por infracções ao disposto no artigo 71º do Código da Estrada.

Pelo exposto, o recurso procede, ainda que por razões diversas das alegadas.

\*

### **Decisão**

Pelo exposto, o tribunal decide:

a) Julgar procedente o recurso interposto pela arguida e, em consequência, ordenar o arquivamento oportuno dos presentes autos.

b) Sem custas

Notifique.

Cumpra-se o disposto no art. 70.º n.º4, do DL n.º 433/82 de 27/10.

\*

Braga, d.s.

(elaborei em computador e revi integralmente)